



Juízo de Direito da 3º Juizado Especial Cível da Capital
Saldanha da Gama, 395, Farol - CEP 57051-580, Fone: 2126-9700, Maceió-AL - E-mail:
jecc3@tjal.jus.br

Autos n° 0700630-17.2018.8.02.0078

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: [REDACTED]

Réu: Unimed Maceió e outros

SENTENÇA

Visto e etc...

Dispensado o relatório, a teor do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais por Erro Médico proposta por [REDACTED] em desfavor de UNIMED MACEIÓ, [REDACTED]
[REDACTED] e da [REDACTED], todas devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, aduz o promovente que no oitavo mês de gestação no dia 22 de agosto entrou em trabalho de parto, sentindo contrações, acompanhada de seu marido se dirigiu ao hospital UNIMED, ao chegar lá foram atendidos por uma médica plantonista pela qual fora examinada a mesma constatou a saúde das crianças e confirmou o trabalho de parto. Foi informada posteriormente que no hospital não havia incubadora neonatal disponível, que por não haver disponibilidade do equipamento, foi realizado o encaminhamento da paciente que estava em trabalho de parto para a [REDACTED], para que o parto fosse realizado no local.

Segue afirmando que, na [REDACTED] também não haveria disponibilidade de incubadora, então retornou para UNIMED, e foi informada novamente que não haveria incubadora e encaminhada para o hospital [REDACTED], que fora verificado que o hospital não estava conveniado à unimed razão pela qual foi encaminhada para maternidade [REDACTED] (SUS), que naquela ocasião o atendimento estava sendo feito no prédio do [REDACTED], entretanto os profissionais da saúde desse hospital não a atenderam, aduz que sofreu fortes danos e as crianças acabaram nascendo mortas por falta de oxigênio. Por fim, requereu o pedido de danos morais no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil) reais.

A promovida UNIMED MACEIÓ apresentou contestação, alega em sede preliminar ser parte ilegítima, alega ainda que só não prestou o devido procedimento porque não existia vaga disponível, também em sede preliminar, além da ilegitimidade passiva alega a incompetência do juizado por necessidade de perícia



**Juízo de Direito da 3º Juizado Especial Cível da Capital
Saldanha da Gama, 395, Farol - CEP 57051-580, Fone: 2126-9700, Maceió-AL - E-mail:
jecc3@tjal.jus.br**

técnica. Por fim, requereu a ilegitimidade passiva, a extinção do processo, uma vez que a realização de perícia é incompatível com o rito especial e que seja julgada inteiramente improcedentes os pedidos contidos na exordial.

A promovida [REDACTED] por intermédio de seu advogado apresentou contestação, argumentando em suma que a decorrente não demandou contra todas as entidades a qual fora internada, verificou dos autos que a promovida fora internada no hospital [REDACTED] e por motivos desconhecidos escolheu não demandar contra o supracitado hospital visto que a promovente não fora encaminhada ao Hospital. Por fim, requereu a exclusão da promovida da presente lide.

A demandada Maternidade [REDACTED] fora excluída do polo passivo conforme fl. 68 dos autos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 124 e 125)

Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas pelas promovidas.

Em sede de contestação, a promovida UNIMED suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva e inadmissibilidade do procedimento do Juizado Especial.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela promovente, não merece prosperar, haja vista que restou demonstrado que a promovente é beneficiária do plano saúde da promovida, e se preparou durante todo o período de gestação para ter o parto assegurado e realizado com os profissionais e nas instalações da promovida.

Do mesmo modo, a preliminar de incompetência do juízo, sob o argumento de que seria necessária a realização de perícia para verificar se realmente ocorreu erro médico, ou suposta demora no atendimento para realização do parto dando causa as mortes, também não merece prosperar, visto que os elementos comprobatórios juntados aos autos são suficiente para a análise do mérito da causa.

Dessa forma, as preliminares suscitadas não devem prosperar. À luz do expedito, resta comprovada a relação entre as partes e totalmente evidenciada a desnecessidade da produção de prova pericial e, por conseguinte, da competência absoluta deste juízo, motivo pelo qual rejeito as aludidas preliminares.

Quanto ao requerimento da promovida [REDACTED] em



**Juízo de Direito da 3º Juizado Especial Cível da Capital
Saldanha da Gama, 395, Farol - CEP 57051-580, Fone: 2126-9700, Maceió-AL - E-mail:
jecc3@tjal.jus.br**

sede preliminar, na contestação oral em audiência (fls. 124 e 125), decidido por acolher, haja vista na peça exordial não constar comprovações de fato nem documentais para compor a promovida no polo passivo da presente lide.

Passo à análise do mérito.

Quanto ao direito material que permeia o litígio, é de rigor o reconhecimento da existência de relação de consumo entre as partes, já que a parte promovente enquadra-se no conceito de consumidor e a parte promovida enquadra-se na categoria de fornecedor de serviços.

Evidenciada a relação de consumo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a adoção da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, conforme Art. 14 do CDC, "*in literis*":

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

In casu, a promovente é beneficiária do plano de saúde e procurou o local devido para realização do parto, aguardando, de fato, um dia muito importante, nascimento de seus filhos. No caso em tela vejo a mais pura NEGLIGÊNCIA. A alegação de que fora a paciente encaminhada para outro hospital porque não existia vaga disponível para realização do serviço não merece prosperar.

O agente deixou de prestar o devido serviço, quando não disponibilizou a sua beneficiária estrutura necessária a realização do parto, mesmo detendo condições administrativas e financeiras para tanto, haja vista que a Unimed tem o controle da quantidade de beneficiárias de seu plano de saúde do sexo feminino, bem como da estatística dos partos realizados nas instalações de seu hospital, dados que



Juízo de Direito da 3º Juizado Especial Cível da Capital
Saldanha da Gama, 395, Farol - CEP 57051-580, Fone: 2126-9700, Maceió-AL - E-mail:
jecc3@tjal.jus.br

lhe permitem estruturar seu hospital de forma satisfatória ao atendimento de parturientes e evitar fatos como o ocorrido com a promovente.

Por outro lado, a Unimed também é detentora de recursos financeiros para realizar o objetivo supra mencionado, pois a partir do momento que comercializa o serviço de assistência à saúde, deve aplicar os recursos faturados na estruturação de seu hospital para prestar ao beneficiário toda a assistência garantida contratualmente e equivalente às normas da ANS que estabelecem os procedimentos de cobertura básica pelos planos de saúde.

Dessa forma, resta claro que a demandada Unimed deu causa ao resultado danoso, sendo responsável de forma objetiva pelo ocorrido, ou seja, independente da apuração de culpa, uma vez que a promovente era beneficiária dos seus serviços, e procurou de imediato seu hospital para realização do parto. Em minuciosa análise vejo que as precauções tomadas não foram devidas, causando dano irreparável e dor imensurável, que qualquer valor em pecúnia é irrisório perto do sofrimento e sentimento de debilidade dos pais.

Ainda que o motivo do natimorto fosse divergente ao que condiz os fatos, seria passível de indenização pois a promovente teve seu direito de usar o plano que paga restrito, independente dos motivos caberia a empresa demandada solucionar o problema de imediato devido à urgência da situação, e da forma, que se esperava não o fez, indubitável e óbvio.

Assim, não é necessária a apuração de culpa para que se configure sua responsabilidade indenizatória por dano causado ao consumidor, que necessitou do serviço, que paga mensalmente e não pode usufruir por vontade alheia a da promovida.

Doutra senda, colaciono os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. MORTE DO FILHO NO PARTO. DANO MATERIAL DESCABIMENTO. DANO MORAL QUANTUM.



Juízo de Direito da 3º Juizado Especial Cível da Capital
Saldanha da Gama, 395, Farol - CEP 57051-580, Fone: 2126-9700, Maceió-AL - E-mail:
jecc3@tjal.jus.br

RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO
 PARCIALMENTE. I - A perda do filho recém-nascido causa sofrimento e dor à mãe e a todos os familiares, a atingir o patrimônio moral. Contudo, na esfera patrimonial, inexiste prejuízo a ser reivindicado pelos pais, porquanto a indenização por dano material, em forma de pensão, visa restabelecer a situação financeira anterior ao ato ilícito, recompondo a renda que não mais será auferida em razão da morte de quem a recebia. Sem a caracterização de um prejuízo econômico, não se indenizam os danos materiais. II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle da instância especial apenas quando manifestamente exagerado ou irrisório. III - Na espécie, o valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos mostra-se razoável e moderado, a contar sobretudo a negligência dos médicos e o sofrimento pela perda de um filho recém-nascido em decorrência do parto.

(STJ - REsp: 402874 SP 2002/0001255-7, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 06/06/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/07/2002 p. 351 RNDJ vol. 33 p. 120)

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação de indenizatória por danos material e moral. Falecimento do recém-nascido decorrente de complicações sofridas por ocasião do parto e atendimento ambulatorial prestado pela unidade médica ré. Sentença de procedência, condenando a apelante ao pagamento de pensão por morte, no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, a contar da data em que o nascido completaria 14 anos até a data em que faria 21 anos, na proporção de 50% para cada autor e ao pagamento de R\$ 50.000,00 em dano moral, para cada autor. Laudo Pericial que conclui que a conduta adotada pela unidade médica esteve aquém do necessário. Indicação de negligencia e imperícia. Pensionamento que se mantém. Precedente do



Juízo de Direito da 3º Juizado Especial Cível da Capital
Saldanha da Gama, 395, Farol - CEP 57051-580, Fone: 2126-9700, Maceió-AL - E-mail:
jecc3@tjal.jus.br

STJ. Alteração dos acréscimos. Termo inicial da correção monetária a contar da data do vencimento de cada parcela e, quanto aos juros de mora, a data do vencimento de cada prestação. Nas parcelas vincendas, incidirão os juros moratórios apenas na hipótese de inadimplemento. Dano moral configurado ante o procedimento realizado, causando sofrimento físico e moral, constrangimento, humilhação, angustia. Valor que se manter por bem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Litigância de má-fé da apelante que não se verifica. Ausência dos requisitos estabelecidos no artigo 80 do CPC. Fixação dos honorários advocatícios em favor da parte autora para o percentual 13% sobre o valor da condenação, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade contida no artigo 98 § 3º do CPC, diante a gratuidade concedida a parte ré. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

(TJ-RJ - APL: 00063407119998190007 RIO DE JANEIRO
 BARRA MANSA 2 VARA CIVEL, Relator: Des(a). JDS
 RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento:
 07/11/2018, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
 ATO ILÍCITO. NULIDADES PROCESSUAIS
 AFASTADAS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA E
 ULTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO
 CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ
 NATURAL NÃO CARACTERIZADO. PRESENÇA DOS
 REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.
 MORTE INTRA-UTERINA POR ANOXIA E INFARTOS
 PLACENTÁRIOS COMPROVADA. FALTA DE
 OBSERVÂNCIA AO DEVER DE
 CUIDADO.



Juízo de Direito da 3º Juizado Especial Cível da Capital
Saldanha da Gama, 395, Farol - CEP 57051-580, Fone: 2126-9700, Maceió-AL - E-mail:
jecc3@tjal.jus.br

NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. GRAVIDEZ SEM INTERCORRÊNCIAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O EVENTO DANOSO. DANO MORAL INEQUÍVOCO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. REDUÇÃO EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Não constitui julgamento extra petita aquele consubstanciado em pedido genérico de indenização por ato ilícito, o qual abarca os danos morais e materiais. Ademais o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. - In casu, afasta-se a objeção de julgamento ultra petita, considerando que o valor do pedido, inicialmente mensurado pela parte, restou indefinido por ato do juízo, que o afastou em razão de estar vinculado ao salário mínimo e, em seu lugar, arbitrou numerário segundo as razões do seu convencimento. - Presente a conduta ilícita e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, resta caracterizada a responsabilidade e o dever de indenizar. Na hipótese, restou evidenciada a inadequação do procedimento adotado pela médica que deixou de proceder a necessária monitorização do feto, mantendo a data da intervenção cirúrgica para momento futuro mesmo diante de um quadro gestacional que reclamava acompanhamento adequado, decorrendo daí a sua responsabilidade e o dever de indenizar.

- A perda do primeiro filho gera dano moral, especialmente quando o fato se deu ao final de gestação a qual transcorreu sem intercorrências e por negligência médica que não induziu o parto no tempo que deveria. (TJ-RN - AC: 75565 RN 2010.007556-5, Relator: Juiz Herval Sampaio (Convocado), Data de Julgamento:

17/05/2011, 1ª Câmara Cível)

Neste sentido, vejamos que a jurisprudência já é pacificada. Mesmo quando não resulta a morte o caráter é indenizatório. Os danos morais em situações desse jaez são irrisórios perto do abalo emocional e psicológico.

Outrossim, como consumidor do serviço prestado pela empresa



Juízo de Direito da 3º Juizado Especial Cível da Capital
Saldanha da Gama, 395, Farol - CEP 57051-580, Fone: 2126-9700, Maceió-AL - E-mail:
jecc3@tjal.jus.br

promovida, deve prevalecer, também, o prescrito pelo art. 6º, I e VI do Código de Defesa do Consumidor: direito básico a segurança, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos, vez que inerente à atividade desempenhada pela empresa.

Prima facie, tratando-se a matéria da ação de relação de consumo, admite-se a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), quando se está convencido da verossimilhança das alegações do consumidor, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência. Dessa forma, o fornecedor de serviços deve apresentar as provas que estão em seu poder que possam combater as alegações do autor.

O intuito deste dispositivo legal é contribuir para que, nas relações de consumo e, principalmente, nos processos judiciais relativos a elas, a igualdade das partes seja real, e não apenas formal, a fim de que prevaleça o direito por seus méritos jurídicos, e não porque a estrutura do sistema permite ou incita o desequilíbrio em prol de um ou de outro.

No que tange à responsabilidade civil por danos decorrente de ato ilícito civil, depreende-se da leitura aos artigos 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil CC, que a imputação ocorrerá sempre que o autor do dano, por conduta ativa ou omissiva, praticada em circunstâncias que façam presumir a **negligência** ou imprudência, viole direito e cause dano a outrem. Em outras palavras, são elementos básicos da responsabilidade civil: o dano, a autoria e o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo suposto autor e o resultado lesivo verificado.

O serviço prestado à promovente na forma acima ponderada é visto sob a ótica da defesa do consumidor como um serviço deficiente que não atentou para relevantes cautelas e possíveis eventuais que deveria servir de melhor forma ao quadro de saúde da paciente e dos nascituros que tornaram-se natimortos.

Noutra senda, estabelece o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que se afigura devida a indenização por dano moral proveniente da violação à honra e à imagem das pessoas.

Pois bem. In casu, à vista dos argumentos e das provas apresentadas, entendo que os pedidos da autora merecem prosperar em parte, haja vista a não comprovação nos autos da indenização por dano material.

Conclui-se, portanto, que se faz presente, no caso em análise, o dever de indenizar, restando apenas quantificar o valor da indenização.



**Juízo de Direito da 3º Juizado Especial Cível da Capital
Saldanha da Gama, 395, Farol - CEP 57051-580, Fone: 2126-9700, Maceió-AL - E-mail:
jecc3@tjal.jus.br**

O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, devendo ainda ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Evidencia-se a culpa exclusiva do hospital que, agindo com negligência no período de gravidez da paciente, contribuíram para o evento morte de recém-nascidos. - Os danos morais em situações desse jaez são presumidos, porquanto indubitável o significativo abalo experimentado pelos pais da vítima, diante da perda de seus filhos, gêmeos recém-nascidos, com os desdobramentos inerentes, inclusive emocionais e psicológicos.

Ante as circunstâncias já analisadas, levando em consideração a situação patrimonial das partes e a gravidade do dano, atendo o pedido de indenização por danos morais em sua TOTALIDADE, a quantia de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Ante o exposto, e, diante de tudo que consta dos autos, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial, para:

a) Condenar a UNIMED MACEIÓ a pagar a promovente [REDACTED] [REDACTED] a importância de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) a título de compensação pelos danos morais sofridos, devendo incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da prolação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por ser incabível nesse grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maceió, 25 de março de 2019.



**Juízo de Direito da 3º Juizado Especial Cível da Capital
Saldanha da Gama, 395, Farol - CEP 57051-580, Fone: 2126-9700, Maceió-AL - E-mail:
jecc3@tjal.jus.br**

**Sérgio Roberto da Silva Carvalho
Juiz de Direito**